



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0002452-81.2011.8.14.0061
RECURSO: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA: TUCURUÍ
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RAFAEL VIEIRA CORREA
ADVOGADA: DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez existentes os requisitos do art. 312 do CPP, devidamente apontados na decisão impugnada, legitimada encontra-se a manutenção da custódia cautelar do Paciente, em decorrência de título judicial.
2. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõe a submissão do réu a Júri Popular.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Tucuruí, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por RAFAEL VIEIRA CORREA contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tucuruí, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 25.06.2011, o acusado tentou ceifar vida de Angelito Ferreira da Silva com uma facada no pescoço, em razão da cobrança de uma dívida de R\$-35,00 pelo aluguel de uma moto de propriedade da vítima e que o acusado não teria efetuado o pagamento.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 116/119, o Réu foi pronunciado, motivo pelo qual interpôs o presente recurso, às fls. 177/203, protestando pela reforma da sentença a quo, em face da insuficiência de provas. Requer, ao final, sua absolvição, ou desclassificação para lesão corporal. Requer também a aplicação do direito de recorrer em liberdade, com revogação de sua prisão preventiva.

Constam contrarrazões às fls. 206/214.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 215.

Às fls. 223/225, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvido do recurso.

É o relatório.

VOTO



O Recorrente defende a reforma da decisão impugnada, e sua consequente absolvição, em face da insuficiência de provas, ou a desclassificação para lesão corporal.

Em relação à alegação de desfundamentação da decisão que negou ao Réu o direito de recorrer em liberdade, pelo que consta nos autos, verifica-se que o Paciente encontrava-se preso a quando de sua pronúncia, e o Juízo a quo entendeu por bem manter a custódia cautelar, por subsistirem os pressupostos da prisão preventiva, os quais citou, de forma concisa, daí porque negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

É cediço que a jurisprudência pátria mantém o entendimento de que o réu deve aguardar o julgamento de seu recurso custodiado, se assim permaneceu durante a instrução criminal e se os pressupostos da prisão preventiva subsistirem, fundamentos esses que devem ser apontados na decisão judicial.

In casu, o Paciente respondeu ao processo custodiado, e a magistrada apontou, ao meu ver, a permanência dos fatos legitimadores da custódia, pois o crime é gravíssimo, a ordem social com a soltura do Réu pode ser abalada, pois numa situação banal houve supostamente violência extrema, e a defesa não juntou qualquer documento comprobatório dos predicados pessoais do Paciente, restando precária a análise dos requisitos necessários para a concessão da liberdade.

Assim, como a decisão denegatória da liberdade foi devidamente fundamentada pela autoridade judicial, como já afirmado, não há razão plausível para revertê-la.

Em relação ao mérito, é necessário frisar que, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de admissibilidade da imputação delitativa, não cabe nessa fase processual qualquer desgaste na análise aprofundada das provas colhidas, até porque não cabe ao juiz presidente da causa decidir sobre a culpabilidade do acusado, mas tão somente se convencer da existência de indícios da autoria e materialidade do delito.

In casu, a materialidade está provada pelo laudo de corpo de delito (fls. 17), e a autoria encontra guarida na prova testemunhal produzida nos autos, senão vejamos.

A vítima, ouvida no inquérito policial, afirmou categoricamente que o Réu lhe furou no pescoço, após a cobrança de uma dívida que ele possuía com a vítima, e que correu para casa de seu irmão para pedir ajuda (fls. 15).

Já o Recorrente nega a prática delitativa, afirmando não saber quem foi o autor dos ferimentos efetivados na vítima, em que pese ter confirmado ter estado com ela no dia dos fatos, alegando apenas que chegaram a conversar e que quem devia o dinheiro era a vítima a ele e não o contrário.

No entanto, as testemunhas de acusação, em que pese ninguém ter presenciado o crime, afirmaram que Réu e vítima estavam na parte de fora do bar e logo depois a vítima saiu esfaqueada, sendo que ouviram dizer que a vítima que devia ao Réu e houve a cobrança, a vítima teria agredido primeiro Rafael e este teria se defendido (mídia).

Veja-se, ainda, que um dos irmãos do Réu, Sr. Raimundo Filho, afirmou que o Réu quando bebe fica violento, sendo que naquele dia o próprio Réu assumiu ter bebido (fls. 19).

E o irmão da vítima, Sr. Edson de Jesus, ouvido em juízo, afirmou que a vítima disse a ele que teria sido furada pelo Réu (mídia).

Desta forma, a tese de absolvição sumária se mostra totalmente incongruente em relação ao contexto fático-probatório apresentado nos autos.

Outrossim, é notório que em qualquer outro feito de procedimento comum, a



dúvida, se existente, levaria à absolvição por insuficiência de provas, no entanto, nos processos relativos ao Júri, a dúvida não beneficia o réu e sim a sociedade, pelo que caberia ao Conselho de Sentença dirimi-la e definir o futuro do acusado, e não a este Colegiado.

Assim, como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal.

Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408/CPP), não pode abusar de sua competência e absolver o réu.

Tal interpretação também prevalece em relação ao pedido de desclassificação para lesões corporais, já que o laudo atestou o perigo de vida (fls. 17), e caberá aos jurados decidir se o crime originário apontado pela acusação realmente se configurou ou não, pois as provas produzidas até esse momento não atestam indubitavelmente essa inexistência apontada genericamente pela defesa em seu recurso.

Ressalte-se, ainda, que a impronúncia só se legitima quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e, no presente caso, já foram apontados os indícios de autoria levados em consideração para a pronúncia do Réu. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIA DE NAZARÉ DA SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 07 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator